



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2023.

“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita, disponíveis e faltosos no âmbito do Estado do Piauí.”

AUTOR: DEPUTADO **BÁRBARA DO FIRMINO**

RELATOR: DEP. **ZIZA CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigação da divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita, disponíveis e faltosos no âmbito do Estado do Piauí.

De acordo com o presente projeto, fica o Poder Executivo estadual obrigado a divulgar, no website oficial do Governo do Estado do Piauí e nas dependências das unidades de saúde, a relação atualizada de medicamentos disponíveis e faltosos, na rede de saúde pública estadual.

De acordo com a justificativa da proposta “o cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos ele tem o direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.”





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

"Além disso, com conhecimento dos medicamentos que se encontram em falta, o paciente não perde seu tempo se deslocando até as unidades de saúde e aguardando em filas para atendimento apenas para obter a informação se, de fato, o medicamento se encontra disponível."

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

Dispõe o art. 75, da Constituição do Estado do Piauí:

"Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição."

A iniciativa, portanto, é desta Casa Legislativa.

Ademais, é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inc. XII, da Federal.

A proposta ora apresentada alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe um direito essencial ao cidadão, uqe é ter de forma transparente e pública, conhecimentos da lista de medicamentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

disponibilizados à população pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

É como voto.



SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 8 de maio de 2023.

DEP. ZIZA CARVALHO

Relator

[Handwritten signature of Ziza Carvalho]

Concedido vista ao processo do Dep. *[Handwritten signature]* Em 05/05/2023

Presidente da Comissão de *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

APROVADO À UNANIMIDADE EM 13/06/2023 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]